

**REGULAMENTO (CE) N.º 1987/2001 DO CONSELHO**  
**de 8 de Outubro de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, último parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3075/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(4)</sup> prevê que os pagamentos compensatórios sejam pagos entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes ao início da campanha em causa.
- (2) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(5)</sup>, prevê um período de pagamento entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro.
- (3) O n.º 10 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo

relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias <sup>(6)</sup>, prevê um único pedido de ajudas por superfície.

- (4) O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 estipula que o sistema integrado de controlo incidirá sobre a totalidade dos pedidos de ajuda apresentados. Para simplificar a gestão dos pagamentos pelos Estados-Membros, é conveniente harmonizar os prazos de pagamento das ajudas por superfície,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No último parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as datas de 16 de Outubro e 31 de Dezembro são substituídas, respectivamente, pelas de 16 de Novembro e 31 de Janeiro.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. ONKELINX

<sup>(1)</sup> JO C 213 E de 31.7.2001, p. 248.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 2 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Setembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 3).

<sup>(5)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 13).

<sup>(6)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2000 (JO L 182 de 21.7.2000, p. 11).